



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.044.784 - MG (2009/0103198-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FUNDAMAR - FUNDACAO 18 DE MARCO
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE ADRIANO AZEVEDO
ADVOGADO : HENRIQUE MOTERANI ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE *IURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA INSTAURADA NA PRÓPRIA CORTE ESPECIAL.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas de entidades filantrópicas ou de assistência social, bastando o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*; (ii) as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, incumbe-lhes o *onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

2. A concessão da gratuidade depende do fato objetivo inscrito na lei, no sentido de que a parte não possui condições de arcar com as despesas processuais próprias sem severo prejuízo para a sua subsistência.

3. A inversão do ônus da prova da "miserabilidade jurídica"; vale dizer: pessoas físicas e entidades filantrópicas ou de assistência social gozam da presunção de miserabilidade *iuris tantum*, por isso que admite-se a prova em contrário. Ao revés, as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar *prima facie* que não têm condições de arcar com as despesas processuais para usufruírem do benefício que é consectário do "acesso à Justiça". *In casu*, a embargante entidade filantrópica e, portanto, goza de presunção de miserabilidade *iuris tantum*.

4. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 29 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.044.784 - MG (2009/0103198-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Tratam-se de embargos de divergência opostos por FUNDAMAR - FUNDACAO 18 DE MARÇO contra acórdão da Terceira Turma, de relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática proferida em sede de recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

- 1. Pessoa jurídica, entidade filantrópica ou não, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas processuais.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Sustenta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto embargado e o AgRg no Resp. n.º916.638/SC, da Quinta Turma, de relatoria da e. Ministra Laurita Vaz e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.

- 1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência Judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei n.º 1.060/50.*
- 2. Tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos – tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações – a concessão poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

Afirma, em suas razões, que "a quinta turma, aplicando melhor direito a hipótese idêntica colocada à sua apreciação, decidiu que a concessão do benefício da assistência judiciária a pessoa jurídica sem fins lucrativos prescinde de prova de sua miserabilidade" (fl. 132).

Admitidos os embargos, não foram apresentadas contra-razões (fl. 151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.044.784 - MG (2009/0103198-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE *IURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA INSTAURADA NA PRÓPRIA CORTE ESPECIAL.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas de entidades filantrópicas ou de assistência social, bastando o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*; (ii) as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, incumbe-lhes o *onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

2. A concessão da gratuidade depende do fato objetivo inscrito na lei, no sentido de que a parte não possui condições de arcar com as despesas processuais próprias sem severo prejuízo para a sua subsistência.

3. A inversão do ônus da prova da "miserabilidade jurídica"; vale dizer: pessoas físicas e entidades filantrópicas ou de assistência social gozam da presunção de miserabilidade *iuris tantum*, por isso que admite-se a prova em contrário. Ao revés, as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar *prima facie* que não têm condições de arcar com as despesas processuais para usufruírem do benefício que é consectário do "acesso à Justiça". *In casu*, a embargante entidade filantrópica e, portanto, goza de presunção de miserabilidade *iuris tantum*.

4. Embargos de divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, revela-se necessária a verificação da demonstração da divergência jurisprudencial apontada.

O v. acórdão embargado, em sede de recurso especial, negou provimento ao próprio recurso especial, ao fundamento de que "a pessoa jurídica, entidade filantrópica ou não, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais".

Por seu turno, o aresto paradigmático perfilha o entendimento no sentido de que "as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, assim, o dissenso pretoriano alegado, razão pela qual passo a discorrer sobre o mérito do recurso, cujo desprovimento se impõe.

Preliminarmente, necessário ressaltar que a E. Corte Especial, no julgamento do **ERESP. n.º1.055.037/MG**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, **julgado em 15.04.2009, publicado em DJ. 14.09.2009**, restou assentado que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos são beneficiadas pela assistência judiciária gratuita, bastando a simples declaração de hipossuficiência, cujo ônus probatório em contrário incumbe à parte adversa, *verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA.

1. O benefício da assistência judiciária foi instituído, originariamente, com fins de assegurar às pessoas naturais o efetivo cumprimento do desiderato constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, já cogente ao tempo de sua edição (cf. artigo 141, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1946), bastando, à sua concessão, a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

2. Mais tarde, doutrina e jurisprudência ampliaram significativamente tal benefício no sentido de alcançar não somente as pessoas naturais, mas também, com base na mesma norma, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes, mantendo a presunção *juris tantum* sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

3. Por fim, restou assegurada a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas em geral, incluindo aquelas com fins lucrativos, cabendo-lhes, contudo, a comprovação da condição de miserabilidade, porque não há falar, aí, em presunção de pobreza, nos termos jurídicos.

4. As entidades sem fins lucrativos e beneficentes - tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital - fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção *juris tantum* de tal condição.

5. Precedente da Corte Especial (ERESP nº 388.045/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/9/2003).

6. Embargos de divergência acolhidos.
(ERESP 1055037/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2009, DJe 14/09/2009)

Não obstante, a mesma Corte Especial, no julgamento do **ERESP. n.º 1.015.372/SP**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, **julgado em 17.06.2009, publicado em 01.07.2009**, firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos", *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial.
2. Embargos de divergência rejeitados.

Com efeito, a matéria deve ser novamente submetida à Corte Especial para pacificação, uma vez que os órgãos julgadores continuam a proferir votos divergentes, conforme os seguintes julgamentos destacados, a título de exemplo, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às entidades sem fins lucrativos, tal qual os sindicatos, independente da comprovação da miserabilidade jurídica. Precedentes.
2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1126103/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 28/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.055.037/MG, na sessão de 15/4/2009, modificou posicionamento anterior sobre a matéria e decidiu que "as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, têm presunção juris tantum de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita".
2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1105821/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 25/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa.

3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007).

4. Embargos de divergência providos. (REsp 855.020/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas de entidades filantrópicas ou de assistência social, bastando o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*; (ii) as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, incumbe-lhes o *onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

A concessão da gratuidade depende do fato objetivo inscrito na lei, no sentido de que a parte não possui condições de arcar com as despesas processuais próprias sem severo prejuízo para a sua subsistência. Dessume-se, assim, a inversão do ônus da prova da "miserabilidade jurídica"; vale dizer: pessoas físicas e entidades filantrópicas ou de assistência social gozam da presunção de miserabilidade *iuris tantum*, por isso que admite-se a prova em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário. Ao revés, as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar *prima facie* que não têm condições de arcar com as despesas processuais para usufruírem do benefício que é consectário do "acesso à Justiça". *In casu*, a embargante entidade filantrópica e, portanto, goza de presunção de miserabilidade *iuris tantum*.

Ex positis, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.044.784 - MG (2009/0103198-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **FUNDAMAR - FUNDACAO 18 DE MARCO**
ADVOGADOS : **RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)**
 JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : **JOSE ADRIANO AZEVEDO**
ADVOGADO : **HENRIQUE MOTERANI ROCHA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, nesse caso, haverá restrição. É razoável. Nesses termos, concordo com o voto do Sr. Ministro Relator.

Dou provimento aos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0103198-3

**EREsp 1.044.784 /
MG**

Números Origem: 10024062675012001 10024062675012002 200800680741

PAUTA: 17/03/2010

JULGADO: 29/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAMAR - FUNDACAO 18 DE MARCO
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE ADRIANO AZEVEDO
ADVOGADO : HENRIQUE MOTERANI ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária